



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS...

Sessão de 26 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.560

Recurso nº 36.118 - IRPF - Ex. 1979

Recorrente JORGE AUGUSTO SAAVEDRA DOS SANTOS PINTO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE AUGUSTO SAAVEDRA DOS SANTOS PINTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 26 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/015.110/80

RECURSO N.º: 36.118

ACÓRDÃO N.º: 101-72.560

RECORRENTE: JORGE AUGUSTO SAAVEDRA DOS SANTOS PINTO

R E L A T Ó R I O

JORGE AUGUSTO SAAVEDRA DOS SANTOS PINTO, domiciliado em São Gabriel, RS., inconformado com a decisão de fls. 35/36 do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria, no mesmo Estado, recorre, com guarda de prazo a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de rendimentos em sua declaração relativa ao exercício de 1979, em face do desvio de receitas que teria sido apurado no Proc. 1060/015.109/80, referente a Jorge Santos & Cia.Ltda. de cujo capital social o recorrente participa com noventa e oito por cento.

Em seu recurso, fls. 39, renovando argumento já expendido em sua impugnação, sustenta haver conexão entre a matéria cuidada nestes autos e a tratada no processo da pessoa jurídica que pende de decisão no recurso interposto pela empresa a este Conselho. De tal sorte, a importância que lhe é exigida pelo Fisco neste processo somente será válida se sucumbir a pessoa jurídica naquele recurso. Pede a anulação da decisão de primeira instância e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

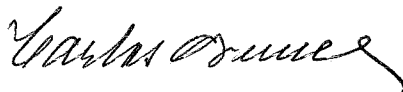
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte a omissão de receitas na pessoa jurídica fato que, por via de consequência, determinaria a tributação dos rendimentos dela assim obtidos pelos sócios que a compõem, em função da participação de cada um no capital social da empresa. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, e tendo a empresa no processo principal logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal (Ac. nº 101-72.542).

Diante do exposto, urge harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se a recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR